



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.000605/2009-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.796 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2013  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** CARLOS ANTONIO GASPARONI  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALTA DE INSTRUMENTO JUDICIAL.

São dedutíveis, para fins da apuração do imposto de renda da pessoa física, os valores de pensão alimentícia paga por força de acordo ou decisão judicial homologada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente.*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 28/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

### **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/05/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 29/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 37 a 43:

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 13/17, referente ao ano-calendário de 2005, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 5.636,61, já incluídos juros de mora e multa de ofício.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 16/17, houve dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 3.799,67; e dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 11.636,00.

Intimado, o contribuinte apresentou a defesa de fls. 01, na qual aduz que a diferença apurada quanto à pensão alimentícia judicial refere-se a valor pago a Ana Carolina Perera Gasparoni e teriam sido depositados no Banco Real, Ag. 0644, em sua conta corrente nº 8.719788, além de terem sido determinados por decisão judicial, conforme já declarado quando do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal. No que tange às despesas médicas, também como já relatado anteriormente, teriam sido pagas em caixa eletrônico e não puderam ser apresentadas por estarem atualmente ilegíveis, mas os pagamentos poderiam ser confirmados por Ana Carolina P. Gasparoni.

E o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que não foram comprovados os pagamentos e a efetivação dos serviços médicos e, em relação a pensão alimentícia, faltaram provas da efetiva transferência de valores prevista em determinação judicial, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2006*

*GLOSA DE DEDUÇÕES.*

*O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, § 1º, III, e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).*

*PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.*

*Nos termos do inciso II do artigo 10 da Lei nº 8.383/91, inciso II do artigo 4º da Lei nº 9.250/95, e do artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, somente é dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física a pensão paga em decorrência de acordo ou decisão judicial.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 52 a 54, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

Quanto à dedução no valor de R\$ 3.799,67 referente despesas médicas, assumo o pagamento do crédito tributário sobre este valor por, como citado anteriormente, não ter mais documentos legíveis para comprovação.

Quanto à dedução no valor de R\$ 11.636,00 referente à pensão alimentícia judicial de Ana Carolina Perera Gasparoni acredito estarem devidamente comprovados conforme texto legal.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Resta em litígio a questão da dedutibilidade de pensão alimentícia no valor de R\$11.636,00 devida a sua filha Ana Carolina Pereira Gasparoni, conforme mostra a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl.23:

A DRJ indeferiu o pleito pela a ausência da efetiva comprovação dos pagamentos da pensão alimentícia judicial.

De outro lado, cumpre destacar o que determina a legislação estabelecida no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

*Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

Para suportar o pleito, o interessado apresentou com o Termo de Audiência e de Conciliação, Inst. e Julgamento de fls. 77, de 16/10/2001, de onde destaco o seguinte:

ADENDO - RE-RATIFICAÇÃO

As partes convencionam, através desta re-ratificação, as seguintes cláusulas :

- a) O separando pagará, a título de alimentos à filha Ana Carolina Perera Gasparoni, a importância de R\$-1.600,00 (mil e seiscientos reais) por mês, todo décimo dia útil de cada mês, a partir de novembro de 2.001, até que ela conclua o curso universitário ;
- b) O valor da pensão será reajustado anualmente pelo índice do INPC (acumulado) ;
- c) Tal valor fixado no item "a" (R\$-1.600,00) perdurará até o término do contrato de arrendamento mercantil (leasing) do veículo Ford Ka, ano 2.000, placas CYZ-8929, firmando com o "B V Leasing S/A Arrendamento Mercantil" ;
- d) Após o término do contrato referido no item "c", o valor da pensão alimentícia será de R\$-1.100,00 (mil e cem reais), incidindo correção monetária e atualização pelo índice INPC (acumulado) desde outubro de 2.001 até o mês e ano do encerramento do mencionado arrendamento ;

Além disso, o contribuinte juntou DIRPF da sua filha onde consta o exato valor da Pensão Alimentícia cuja dedução é pleiteada, fls.60 a 63.

Por último, juntou os comprovantes de depósito na conta da filha de fls. 119/120 e os recibos da própria filha de fls. 67 a 74.

Especificamente acerca da efetivação do pagamento, o Adendo – Re-ratificação do Acordo homologado judicialmente não traz qualquer exigência procedimental

Assim sendo, entendo que o contribuinte apresentou provas que atendem diretamente a legislação regente transcrita e tem sim o direito da dedução pleiteada, suprindo o requisitos legais, pagamento das pensões sob tutela judicial.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para que seja aceita a dedução de R\$11.636,00 devida a sua filha Ana Carolina Pereira Gasparoni a título de pensão alimentícia.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10830.000605/2009-28  
Acórdão n.º **2102-002.796**

**S2-C1T2**  
Fl. 6

---

CÓPIA